



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390793

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000624-06.2025.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante TIAGO APARECIDO FELIX, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0000624-06.2025.8.26.0509.

MM. Juiz de Primeira Instância: Dr. Paulo Victor Alvares Gonçalves.

Comarca: Araçatuba – SP.

Agravante: Tiago Aparecido Félix.

Agravada: Justiça Pública.

Voto nº 52.956.

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDEFERIMENTO DE
LIVRAMENTO CONDICIONAL – RECURSO DEFENSIVO
– REQUISITO SUBJETIVO NÃO DEMONSTRADO –
RELATÓRIO CONJUNTO DE AVALIAÇÃO
DESFAVORÁVEL - RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Tiago Aparecido Félix contra a r. decisão de fls. 31/32, que, em 24/01/2025, indeferiu seu pedido de livramento condicional.

Pugna, em suma, pelo deferimento do livramento condicional, por entender presentes os respectivos requisitos legais (fls. 1/4).

O sentenciado, reincidente, cumpre pena de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, decorrente de condenações pela prática dos crimes de homicídio, violação de domicílio e ameaça, com término de cumprimento de pena previsto para 16/09/2029 (fls. 11/16).

Pelo que verte dos autos, em 24/01/2025, após realização de Relatório de Avaliação Interdisciplinar (fls. 18/28), foi

concedido ao sentenciado o benefício da progressão ao regime prisional semiaberto (fls. 29/30).

Contraminutado o agravo (fls. 37/39), a r. decisão agravada foi mantida (fl. 40).

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 54/58).

É o breve relato.

O agravo não procede.

A presença do requisito objetivo restou incontroversa.

O requisito subjetivo, por outro lado, não está presente.

Importa anotar, de início, que o livramento condicional, à evidência, pela sistemática da Lei das Execuções Criminais, não constitui regime prisional, tanto que não está disciplinado em conjunto com o sistema progressivo e não se submete às suas regras.

Assim, o cumprimento de pena em regime semiaberto, por ausência de suporte legal, por si, não pode constituir requisito à obtenção do livramento condicional, de modo que não incide, na presente espécie, a Súmula 491, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado é o seguinte: “*É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional*”.

No entanto, o sentenciado não possui o mérito

necessário à obtenção do livramento condicional, em que pese o atestado de bom comportamento carcerário (fl. 10).

É preciso considerar todas as circunstâncias correlatas ao envolver da execução criminal.

O sentenciado, cumpre pena pela prática de delito grave, qual seja, homicídio, e praticou falta disciplinar de natureza grave durante o cumprimento de pena (fl. 13).

Há que se considerar, ainda, que o Relatório Conjunto de Avaliação se manifestou no sentido de que seria necessário primeiro a mudança de regime prisional para posterior concessão do benefício do livramento condicional (fls. 27/28).

Ademais, o sentenciado obteve, na mesma data, portanto, recentemente, a progressão ao regime prisional intermediário (fls. 29/30).

Estas circunstâncias, sem dúvida, recomendam aprofundado exame do elemento subjetivo, do que decorre a necessidade de maior observação do sentenciado, inclusive, em sistema de menor rigor penitenciário, para adequada avaliação da introjeção da terapêutica penal.

Apresenta-se como razoável, assim a manutenção da r. decisão agravada, ante a necessidade de observação do sentenciado no regime prisional de menor rigor penitenciário, o intermediário, para que possa verificar, com segurança, a introjeção da terapêutica penal necessária ao convívio social em liberdade.

É o raciocínio que se impõe em função do princípio

regente da execução criminal, o *in dubio pro societate*, uma vez que a concessão de qualquer espécie de benefício tem como pressuposto a demonstração da presença de elementos concretos a respeito de seus requisitos legais, principalmente, no que diz respeito ao mérito.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão recorrida.

Face ao exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

NUEVO CAMPOS

Relator